

012/2025

Projeto de Lei Legislativo nº

Súmula: Garante atendimento prioritário, no âmbito da rede pública municipal de saúde, a crianças e adolescentes vítimas de violação de direitos, especialmente aquelas acolhidas na Casa Lar Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, Estado de Mato Grosso, por iniciativa do Vereador **Crisomar Vieira de Carvalho** (Vieira da Saúde), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, inciso III, da Lei Orgânica do município, apresenta a seguinte proposta de projeto de lei legislativo:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde, a crianças e adolescentes vítimas de violação de direitos, especialmente aquelas acolhidas na Casa Lar municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se criança ou adolescente vítima de violação de direitos aquela que tenha sofrido:

- I** – abuso ou exploração sexual;
- II** – violência física, psicológica ou institucional;
- III** – negligência, abandono ou maus-tratos;
- IV** – trabalho infantil;
- V** – situação de rua;
- VI** – tráfico de pessoas;
- VII** – omissão dos responsáveis quanto ao acesso a serviços essenciais.

Art. 3º O atendimento prioritário compreende:

CRISOMAR
VIEIRA DE
CARVALHO:8542
6008191

Assinado de forma digital
por CRISOMAR VIEIRA DE
CARVALHO:85426008191
Dados: 2025.05.08
11:58:25 -04'00'

I – acolhimento imediato e humanizado nas unidades da rede pública municipal de saúde;

II – acesso preferencial a consultas, exames, internações e demais procedimentos necessários;

III – acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico, conforme indicação técnica;

IV – articulação com a rede de proteção social, incluindo Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário, quando necessário.

Parágrafo único. Terão prioridade máxima no atendimento as crianças e adolescentes acolhidos na Casa Lar Municipal, unidade que oferece acolhimento institucional, ambiente seguro e proteção integral, até que seja possível o retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Art. 4º A condição de vítima de violação de direitos poderá ser identificada por:

I – profissionais das áreas de saúde, assistência social, educação ou segurança pública;

II – relato da própria vítima ou de familiares;

III – encaminhamento por autoridade competente;

IV – denúncia formalizada em canais oficiais da administração pública.

Parágrafo único. As informações relativas à identificação da condição mencionada no caput deverão ser registradas em prontuário e tratadas com absoluto sigilo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá a capacitação continuada dos profissionais da saúde municipal, com ênfase no atendimento humanizado e especializado a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, mediante convênios ou instrumentos congêneres, visando à implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Feliz Natal/MT, aos sete dias do mês de maio de 2025.

CRISOMAR VIEIRA DE
CARVALHO:85426008191
08191

Assinado de forma digital
por CRISOMAR VIEIRA DE
CARVALHO:85426008191
Dados: 2025.05.08
11:59:20 -04'00'

Crisomar Vieira de Carvalho
Vieira da Saúde
Vereador – PSB

Justificativa ao Projeto de Lei Legislativo nº 012/2025.

A presente proposição tem como finalidade assegurar o atendimento prioritário a crianças e adolescentes vítimas de violação de direitos, com ênfase especial naquelas acolhidas pela Casa Lar municipal de Feliz Natal – MT.

A Casa Lar é unidade de acolhimento institucional que desempenha papel essencial na rede de proteção social, proporcionando moradia temporária e ambiente seguro para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial. A especificidade dessa situação exige prioridade na atenção à saúde, especialmente em razão das marcas físicas e emocionais que essas experiências deixam.

O artigo 227 da Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente à saúde, à dignidade, à convivência familiar e à proteção contra toda forma de violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça esse compromisso ao determinar atendimento prioritário (artigos 4º e 7º) e garantir atenção integral às vítimas de violência (art. 18-B).

A Lei Estadual nº 10.043/2013, que institui a Política Estadual de Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente no Mato Grosso, orienta os municípios à adoção de mecanismos normativos que assegurem ações intersetoriais e a proteção integral.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1032 (RE 1017365/MG), firmou tese de repercussão geral no sentido de que a prioridade absoluta do art. 227 da CF/88 possui eficácia plena e vinculante, inclusive quanto à alocação de recursos públicos.

Diante disso, está proposição busca conferir base normativa para garantir o acesso digno, rápido e humanizado aos serviços de saúde pelas crianças e adolescentes vítimas de violações, em especial aquelas acolhidas institucionalmente pela Casa Lar municipal.

CRISOMAR
VIEIRA DE
CARVALHO:8
5426008191

Assinado de forma digital por CRISOMAR VIEIRA DE CARVALHO:85426008191
Dados: 2025.05.08 12:00:07 -04'00'

Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta relevante medida.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Feliz Natal/MT, aos sete dias do mês de maio de 2025.

CRISOMAR VIEIRA DE
CARVALHO:85426008191
008191

Assinado de forma digital
por CRISOMAR VIEIRA DE
CARVALHO:85426008191
Dados: 2025.05.08
12:00:29 -04'00'

Crisomar Vieira de Carvalho
Vieira da Saúde
Vereador – PSB